



## SENADO FEDERAL

# RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 10, de 2008, que *determina a sustação do Decreto nº 6.345, de 4 de janeiro de 2008, o qual “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF” e do Decreto nº 6.339, que “Altera as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”.*

RELATOR DO VENCIDO: Senador ROMERO JUCÁ

O Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 10, de 2008, de autoria do Senador ALVARO DIAS, propõe a sustação de dois decretos presidenciais, referidos em sua ementa, que elevaram as alíquotas do IOF sobre determinadas operações de financiamento, de câmbio e de seguros.

Alegou-se, em sua justificação, que os Decretos nºs 6.339 e 6.345, ambos de 2008, aumentaram as alíquotas do imposto com o único propósito de elevar a arrecadação, compensando, com isso, o fim da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF). Desse modo, transformou-se um imposto de caráter *regulador* em *arrecadador*, o que caracterizaria desvio de finalidade. Além disso, teria sido violado o princípio da isonomia, ao aumentar a alíquota



## SENADO FEDERAL

somente do mutuário pessoa física, que passa a sofrer um gravame maior do que a pessoa jurídica em operações idênticas.

O projeto foi apreciado durante a reunião da CCJ do dia 23 de abril de 2008. Na ocasião, o relator da matéria, Senador FLEXA RIBEIRO, concluiu pela aprovação, com emenda, do PDS nº 10, de 2008. Concordou inteiramente com as razões expendidas pelo autor da proposição, lembrando que, ao elevar alguma das alíquotas no mesmo tanto que a da extinta CPMF, ficou patente seu propósito arrecadador e o desvio de finalidade desse imposto.

Durante a discussão, contudo, prevaleceu o argumento de que a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, que dispõe sobre o IOF, autoriza, em seus arts. 1º e 5º, que o Presidente da República altere alíquotas do imposto *tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal*. Mesmo que o único objetivo colimado fosse o de repor as perdas decorrentes da extinção da CPMF, estaria atuando no estrito limite do poder regulamentar. Argumentar em sentido contrário implicaria contestar a constitucionalidade da própria Lei, o que não é papel do Poder Legislativo, ao menos no âmbito de análise de decreto legislativo, cuja finalidade é sustar ilegalidades, não inconstitucionalidades.

Além disso, ficou claro que o Poder Executivo, ao alterar as alíquotas do IOF, também tinha em vista objetivos regulatórios e extrafiscais. A esse respeito, mereceu destaque o fato de que, com o fim da CPMF, haveria imediata redução nos custos de operações de crédito, de seguros e de câmbio. Em uma economia já aquecida, em pleno processo de crescimento, acompanhado pelo avanço do crédito para pessoas físicas e jurídicas, um novo estímulo ao crédito poderia colocar em risco a estabilidade econômica nacional.

No âmbito das operações de câmbio, entendeu-se que a CPMF exercia uma importante função de reduzir a volatilidade dos fluxos cambiais, desestimulando operações de curto prazo. Para que o custo dessas operações se mantivesse estável, e essa função antes exercida pela CPMF se mantivesse, foi essencial majorar a alíquota do IOF, atingindo um nítido objetivo de política monetária e cambial, tal como autorizado pelo art. 5º da Lei nº 8.894, de 1994.



## SENADO FEDERAL

Em suma, tudo o que prevêem os decretos atacados se atreve aos estritos limites do poder regulamentar, tal como delimitado por este Congresso Nacional, por meio da Lei nº 8.894, de 1994.

Diante de todo o exposto, não obstante os relevantes propósitos do autor da proposição e o ilustrado voto do relator original da matéria, esta Comissão decidiu rejeitar o PDS nº 10, 2008.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator do Vencido